



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA
Estado de São Paulo

FL. Nº	02
PROC. Nº	PC 19/14

MENSAGEM PROJETO DE LEI Nº 17 - 27 DE FEVEREIRO DE 2014.

Encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais do Município de Dracena e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Estamos enviando a Vossa Excelência, para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que *"Dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais do Município de Dracena e dá outras providências"*.

É importante destacar que o sobredito projeto de lei visa a regulamentar o uso da frota de veículos municipais, classificando os tipos de veículos oficiais, bem como a forma de identificação, aquisição e alienação, e, ainda, os procedimentos para utilização, controle e guarda, sem deixar de atribuir aos condutores deveres e proibições.

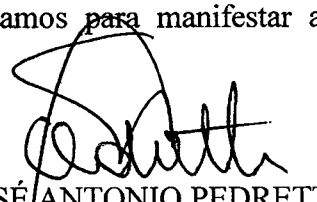
Ressaltamos que o projeto de lei em questão prevê que quem irá arcar com as multas de trânsito será o condutor do veículo da frota do Município de Dracena, ou seja, o servidor público municipal infrator e não os cofres públicos, criando, assim, uma cultura de responsabilidade em relação à verba pública.

Ademais, necessário acrescentar que o Tribunal de Contas cada vez mais exige um rigoroso controle quanto à frota de veículos e de todos os bens públicos municipais.

Diante do exposto, e julgando desnecessárias maiores considerações sobre a inclusa matéria, esperamos que a mesma seja aprovada pelos n. componentes desta casa legislativa.

Solicito regime de urgência na apreciação do presente projeto de lei.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


JOSÉ ANTONIO PEDRETTI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
MOISÉS ANTÔNIO DE LIMA
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A
Am./

Câmara Municipal de Dracena Pres.: MOISÉS A. DE LIMA 28/FEV/2014 09:41 00067981



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. N°	03
PROC. N°	PC 19/14

19
PROJETO DE LEI N° 17 - DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais do Município de Dracena e dá outras providências.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. O uso de veículos oficiais automotores vinculados ao Poder Executivo reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para fins e efeitos desta lei, são considerados veículos oficiais os automotores de propriedade do Município de Dracena e os locados, utilizados na Administração Direta ou Indireta, inclusive Autarquias e Fundações, destinados, exclusivamente, ao serviço público.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Artigo 2º. Os veículos oficiais são classificados em:

I - De representação;

II - De prestação de serviço.

§ 1º. Considera-se de representação os veículos oficiais destinados ao uso pessoal da seguinte autoridade:

I - Prefeito Municipal;

§ 2º. São classificados de prestação de serviço todos os veículos que não se enquadram no § 1º, deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 17 - DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Fls.02

FL. Nº	04
PROC. Nº	PC 19/14
	05

CAPÍTULO III DA IDENTIFICAÇÃO

Artigo 3º. Os veículos oficiais classificados como de prestação de serviços devem ser identificados externamente por meio do Brasão Oficial do Município de Dracena, bem como conter nas portas laterais dianteiras, na parte externa, os seguintes dizeres:

- I) "Prefeitura Municipal de Dracena";
- II) Nome do setor em que está lotado;
- III) "Uso exclusivo em serviço".

Parágrafo único. Os veículos oficiais classificados como de representação, nos termos do § 1º, do artigo 2º, não se enquadram no disposto neste artigo e terão placas especiais indicativas, conforme determina o § 3º, do artigo 115, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como modelo de placa aprovado pela Resolução nº. 32, de 21 de maio de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

CAPÍTULO IV DA AQUISIÇÃO

Artigo 4º. Os veículos oficiais do Município são adquiridos em caráter definitivo ou temporário.

- § 1º. São formas de aquisição definitiva a compra, a doação e a cessão.
- § 2º. São formas de aquisição temporária, o convênio, o empréstimo e a locação.
- § 3º. O empréstimo só pode ocorrer entre órgãos da administração pública.
- § 4º. A compra e a locação dependem de licitação, na forma da legislação vigente.

§ 5º. A aquisição definitiva ou temporária, em qualquer de suas formas, deve ser feita através do competente instrumento escrito, observadas todas as determinações legais quantos aos atos administrativos.

§ 6º. Na aquisição deverá ser justificada a necessidade, a natureza do serviço em que será empregado o veículo, a dotação orçamentária própria, ou o crédito pelo qual deverá correr a despesa, preço provável do custo, classe, tipo e características.

CAPÍTULO V DA ALIENAÇÃO

Artigo 5º. Os veículos oficiais considerados ociosos, não econômicos e que já não servem mais para a finalidade da qual foram adquiridos, devem ser alienados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL. N°	05
PROC. N°	PC 19/17

PROJETO DE LEI Nº 17 - DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Fls.03

Artigo 6º. Ocorrendo os casos de que trata o artigo 5º, o dirigente do órgão ou entidade responsável pelo veículo deve fazer a comunicação à Secretaria competente para alienação na forma da legislação vigente.

Artigo 7º. A alienação deve ser feita mediante venda, se for do interesse do Município, ou sob a forma de permuta, doação ou cessão, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Para proceder à alienação dos veículos de que trata este capítulo, deverá haver prévia avaliação do bem, bem como a desafetação do bem público municipal e sua posterior baixa no patrimônio.

CAPÍTULO VI
DA UTILIZAÇÃO

Artigo 8º. É proibida a utilização de veículos oficiais classificados como de prestação de serviço:

- I -** Para transporte de familiar de servidor público municipal;
- II -** Para transporte de objeto de servidor público municipal;
- III -** Para transporte de pessoa estranha ao serviço público municipal;
- IV -** Para excursão ou passeio;

V - Para qualquer outro uso diverso do devido, ou seja, em atividades estranhas ao serviço público, exceto para as atividades de que tratam os parágrafos 1º e 2º, deste artigo.

§ 1º. Poderão ser utilizados os veículos oficiais municipais de prestação de serviços quando para transporte de equipes ou grupos para participação de eventos esportivos, educacionais ou culturais, em representação ao Município de Dracena, bem como para atender as necessidades relacionadas à saúde pública e assistência social.

§ 2º. Os veículos de prestação de serviços podem também ser utilizados por equipes ou grupos para participarem de eventos esportivos, educacionais ou culturais, ainda que não representem oficialmente o Município, desde que não haja prejuízo ao serviço público, bem como: sejam da Cidade de Dracena e previamente cadastrados na secretaria respectiva; recolham aos cofres da municipalidade preço público, conforme determina o artigo 116, da Lei Orgânica, que será fixado por decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal; e o solicitante arque com as diárias de motorista.

§ 3º. Os pedidos de uso de veículos deverão ser requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, endereçados ao Prefeito, no protocolo geral da Prefeitura de Dracena, localizado no Paço Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRACENA

Estado de São Paulo

FL. Nº	06
PROC. Nº	PC 19/14

PROJETO DE LEI Nº 17 - DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Fls.04

§ 4º. Caso existam mais de um pedido de utilização de veículos de prestação de serviço para a mesma data e horário, e não haja número suficiente de veículos para atender às solicitações, deverá ser obedecida a seguinte ordem para o deferimento do pedido:

- a) Transporte relacionado à Saúde;
- b) Transporte relacionado à Assistência Social;
- c) Transporte relacionado à Educação;
- d) Transporte relacionado ao Esporte;
- e) Transporte relacionado à Cultura.

§ 5º. Os veículos oficiais adquiridos com recursos da Educação não poderão ser utilizados para finalidade diversa, exceto em datas e horários compatíveis com o funcionamento da Rede Escolar Municipal, com prévias justificativas da necessidade, sem onerar qualquer dotação orçamentária da Educação.

§ 6º. Para efeitos do disposto no § 5º, deste artigo, o reembolso das eventuais despesas pela utilização dos veículos da Educação, na forma e nas condições ali estabelecidas, deverá ser computado nas rubricas correspondentes da Educação.

§ 7º. Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar infrações ao disposto no presente artigo, devendo comunicar o fato à Administração Pública Municipal, para que esta promova a apuração de responsabilidades, sob as penas da Lei.

§ 8º. A infração ao disposto deste artigo sujeitará o infrator, observado o devido processo legal, às penalidades previstas na legislação municipal.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE

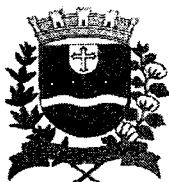
Artigo 9º. O controle de saída de veículos oficiais para serviços far-se-á mediante requisição ao responsável pela frota, e, para cada veículo, será preenchido formulário diariamente, no qual constará a assinatura do usuário solicitante, o destino de cada saída, bem como a quilometragem de saída e chegada.

§ 1º. Os servidores municipais autorizados a dirigirem os veículos oficiais de que trata este artigo deverão portar autorização escrita de seu superior hierárquico, na qual deverá constar o nome do servidor municipal autorizado, cargo/função, secretaria a qual está subordinado, bem como local de destino.

§ 2º. O abastecimento dos veículos oficiais deverá ser efetuado mediante requisição, constando a quilometragem, horário e assinatura do servidor que autorizou.

CAPÍTULO VIII DA GUARDA DOS VEÍCULOS

Artigo 10. Os veículos oficiais são mantidos, fora do horário de sua utilização, em garagem sob jurisdição do órgão ou entidade a que pertence; ou em outros locais apropriados, previamente determinados e que ofereçam proteção suficiente à sua conservação e guarda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. Nº	02
PROC. Nº	PL 19/14

PROJETO DE LEI Nº 17 - DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Fls.05

Artigo 11. É proibido o pernoite de veículos em residência de servidor, seja motorista ou usuário por ele responsável, salvo:

I - Ato expresso do titular do órgão ou entidade justificando a medida, com comunicação prévia ao responsável pela frota; e

II - Situação de emergência, a ser justificada por escrito ao titular do órgão no primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO IX DOS CONDUTORES

Artigo 12. A condução dos veículos oficiais, especialmente em relação aos de emergência e urgência, somente será realizada por servidores de carreira ocupantes do cargo de motorista, devidamente habilitado ou credenciado, que detenha a obrigação respectiva em virtude do cargo ou da função que exerça, salvo se houver prévia autorização da chefia imediata perante real interesse público.

Parágrafo único. Os condutores de veículos de emergência/urgência, bem como aqueles que a legislação exige, além dos requisitos constantes do *caput* deste artigo, deverão ter se submetido a curso específico.

Artigo 13. O condutor de veículo oficial deve portar, quando em serviço, os seguintes documentos:

I - Carteira Nacional de Habilitação; e

II - Certificado de registro, licença e seguro obrigatório do veículo.

Artigo 14. A Carteira Nacional de Habilitação deverá ser compatível ao tipo de veículo que o condutor utilizar.

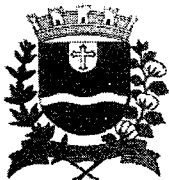
Artigo 15. O condutor deve se limitar a executar o itinerário preestabelecido, sendo proibido o desvio para qualquer outro percurso, a não ser que haja uma real necessidade que vise o interesse público.

Artigo 16. Cabe ao condutor utilizar o veículo obedecendo às suas características técnicas e condições mecânicas, comunicando qualquer problema à chefia imediata.

CAPÍTULO X DAS MULTAS DE TRÂNSITO

Artigo 17. A responsabilidade pelo pagamento das multas advindas de infrações às normas de trânsito, aplicadas aos veículos oficiais, caberá ao condutor, exceto se este comprovar sua inocência ou que a infração é improcedente.

Artigo 18. O pagamento de que trata o artigo 17 poderá ser efetuado diretamente ao órgão de trânsito que aplicou a infração, com posterior comprovação na Secretaria responsável pela frota.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. N° 08

PROC. N° 7619/14

PROJETO DE LEI N° 17 - DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Fls.06

Artigo 19. Todas as notificações emitidas pelo órgão de trânsito deverão ser recepcionadas pela Administração Municipal e encaminhadas, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do seu recebimento, para a Secretaria Municipal correspondente.

Artigo 20. A Secretaria mencionada no artigo 19, através de seu responsável, a fim de evitar a lavratura de outro auto de infração, deverá, no prazo legal, indicar o condutor infrator à autoridade de trânsito competente para aplicação da penalidade de perda de pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação.

Artigo 21. A apresentação de Defesa Prévia, e dos respectivos Recursos ao competente órgão de trânsito, fica a critério do condutor infrator; o qual, dependendo do resultado, não se exime, ao final, do pagamento da multa.

Artigo 22. Em não podendo ser prontamente identificado o infrator, o Poder Executivo fica autorizado a pagar multas de trânsito decorrentes de infração à legislação de trânsito, cometidas por seus servidores municipais no uso de veículos oficiais; contudo, o responsável pela frota deverá, sob pena de responsabilidade, instituir processo para apurar o infrator, no qual será oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. O processo será aberto imediatamente após a comunicação ou conhecimento da multa independente da data que lhe for efetuado o respectivo pagamento.

§ 2º. O valor correspondente a multa de trânsito paga pelo Município deverá ser restituído aos cofres públicos, após o término do processo; podendo, sem a necessidade de autorização pelo servidor, ser-lhe descontado em folha de pagamento em parcelas mensais, até o limite de 10% (dez por cento) de seus vencimentos.

§ 3º. Caso o responsável pela infração de trânsito, cuja multa tenha sido paga pelo Município, não pertencer mais aos quadros funcionais da administração pública, inscrever-se-á o devedor em dívida ativa não tributária.

Artigo 23. Além da hipótese do *caput* do artigo 22, a Administração Municipal também poderá prontamente recolher a multa de trânsito para permitir o tráfego dos veículos oficiais, ressarcindo-se de seu valor integral mediante desconto em folha na forma e limite previsto no § 2º, do artigo 22.

Artigo 24. Após a entrada em vigor desta lei, os condutores de veículos de propriedade do Município deverão comunicar por escrito ao seu chefe imediato, sobre qualquer irregularidade ou defeito constatado nos mesmos, que demande a necessidade de manutenção, com o objetivo de evitar o cometimento de algum tipo de infração de trânsito.

Parágrafo único. Caso venham a ocorrer infrações de trânsito por alguma irregularidade ou defeito no veículo, e seu condutor comprove que havia comunicado por escrito previamente da mesma, a responsabilidade pela infração e pelo seu pagamento passa a ser do seu chefe imediato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 17 - DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Fls.07

FL. Nº	09
PROC. Nº	PC 19/14

CAPÍTULO XI

DA RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR

Artigo 25. O servidor autorizado a dirigir veículos oficiais será responsabilizado civil, criminal e administrativamente por qualquer ato que praticar ou sofrer na condução de tais veículos, inclusive perante terceiros.

Parágrafo único. Em caso de colisão de veículo oficial com outros, havendo ou não vítimas fatais ou lesionadas, o veículo oficial permanecerá imobilizado até o comparecimento do órgão competente de trânsito e, em caso de fuga do abalroador, deverão ser imediatamente informados detalhes e placas do veículo envolvido, para que seja denunciado o fato às autoridades policiais.

CAPÍTULO XII

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Artigo 26. Além dos capitulados nas normas de trânsito, são deveres dos condutores de veículos oficiais do Município de Dracena:

- I - Manter limpo e bem conservado o veículo sob sua responsabilidade;
- II - Levar ao conhecimento do responsável pela frota quaisquer defeitos ou anormalidades constatadas no veículo;
- III - Fazer vistoria externa do veículo;
- IV - Verificar diariamente o nível dos lubrificantes, a pressão dos pneus, o funcionamento dos sistemas elétrico e de freios;
- V - Manter permanente vigilância do veículo quando estacionado;
- VI - Em caso de acidente, levar imediatamente o fato ao conhecimento do responsável pela frota, solicitando o comparecimento do órgão competente para que seja lavrado o Boletim de Ocorrência para a efetivação das medidas pertinentes.

Artigo 27. Além das proibições previstas nas normas de trânsito, aos condutores de veículos oficiais é vedado:

- I - Usar o veículo sem autorização do chefe imediato, durante o horário de trabalho;
- II - Deixar de recolher o veículo em local e horário determinado;
- III - Abandonar o veículo ou recebê-lo sem o consentimento da autoridade competente;
- IV - Ceder à direção do veículo a terceiros, quer sejam habilitados ou não;
- V - Deixar de apresentar documento ou prestar quaisquer informações solicitadas pela fiscalização de trânsito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 17 - DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Fls.08

FL. Nº	10
PROC. Nº	PC 19/14

VI - Usar acessórios do veículo em trabalhos estranhos à sua finalidade;

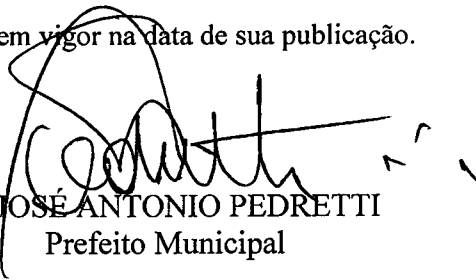
VII - Usar o veículo, sob qualquer pretexto, para fins diversos dos previstos; e

VIII - Usar os veículos para transporte de pessoas estranhas ao seu serviço.

Artigo 28. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente lei, será promovido o censo dos automóveis existentes no serviço público municipal.

Artigo 29. Ficam revogadas as Leis Municipais nºs. 1.223, de 28 de fevereiro de 1978 e alterações; 2.826, de 28 de setembro de 1999; e 3.282, de 15 de abril de 2005.

Artigo 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO PEDRETTI
Prefeito Municipal